



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1678056 - MG (2017/0139220-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ACUMULADORES MOURA S/A
ADVOGADOS : JULIANA CORDEIRO DE FARIA - MG063427
LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880
GUILHERME VINSEIRO MARTINS - MG144897
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525
ANA VITORIA MANDIM THEODORO - MG058064N
AGRAVADO : JULIO ALBERTO MACHADO
AGRAVADO : MATEL MAT ELETRICO LTDA - EPP
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050
ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA LINS E SILVA -
DF019082
ALEXANDRE ELIAS FERREIRA E OUTRO(S) - MG072321N
LUIZ HENRIQUE MAIA BEZERRA - DF032449
FABIO MENDES DA SILVA - DF045414

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Esta Corte Superior tem jurisprudência consolidada sobre a possibilidade de o credor promover simultaneamente a liquidação da parte ilíquida e o cumprimento da parte líquida da sentença, bem como sobre a possibilidade de o valor da indenização (quantum debeatur) ser discutido/aferido em liquidação da sentença por arbitramento. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da tese referente ao cabimento, ou não, de honorários na liquidação de sentença impede o acesso à instância especial, porquanto não

preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 e 356 do STF, aplicável por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de junho de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1678056 - MG (2017/0139220-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ACUMULADORES MOURA S/A
ADVOGADOS : JULIANA CORDEIRO DE FARIA - MG063427
LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880
GUILHERME VINSEIRO MARTINS - MG144897
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525
ANA VITORIA MANDIM THEODORO - MG058064N
AGRAVADO : JULIO ALBERTO MACHADO
AGRAVADO : MATEL MAT ELETRICO LTDA - EPP
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050
ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA LINS E SILVA -
DF019082
ALEXANDRE ELIAS FERREIRA E OUTRO(S) - MG072321N
LUIZ HENRIQUE MAIA BEZERRA - DF032449
FABIO MENDES DA SILVA - DF045414

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Esta Corte Superior tem jurisprudência consolidada sobre a possibilidade de o credor promover simultaneamente a liquidação da parte ilíquida e o cumprimento da parte líquida da sentença, bem como sobre a possibilidade de o valor da indenização (quantum debeatur) ser discutido/aferido em liquidação da sentença por arbitramento. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da tese referente ao cabimento, ou não, de honorários na liquidação de sentença impede o acesso à instância especial, porquanto não

preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 e 356 do STF, aplicável por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por ACUMULADORES MOURA S/A em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 1752):

APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CUMULAÇÃO COM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA COM PARCELA LÍQUIDA E ILÍQUIDA - É faculdade do credor, diante de sentença que contém parcela líquida e parcela ilíquida, ajuizar separadamente o cumprimento de sentença para a parcela líquida e liquidação de sentença para a parcela ilíquida, não havendo má-fé nesta opção.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 1803-1808).

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1811-1842), a parte recorrente sustentou a existência de violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015, defendendo que a Corte de origem não sanou as omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado no tocante (i) à necessidade de correção do rito da liquidação e (ii) nulidade da sentença, por ser condicional, uma vez que teria relegado à fase de liquidação a decisão acerca da existência ou não de dano.

b) arts. 509, II, do CPC/15, defendendo a impossibilidade de prosseguimento da liquidação por arbitramento, em virtude da necessidade de comprovação de fatos novos, que impõe o rito do procedimento comum.

c) art. 492 do CPC/15, alegando a nulidade da sentença, porquanto ela seria genérica e imprecisa por não indicar, no que se refere às verbas ilíquidas, os parâmetros e critérios para apuração do quantum devido. Aduziu, ainda, não ser possível a correta fixação do quantum debeat, em razão da necessidade de fatos novos;

d) art. 20, § 4º e 463, I, d o CPC/73, alegando ser incabível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1850-1875 (e-STJ).

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 1930-1935), este signatário negou

seguimento ao recurso especial ante a ausência de omissão no acórdão e incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 1938-1966), a parte agravante combate os óbices supracitados e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo no tocante à existência de omissão no acórdão; impossibilidade de prosseguimento da liquidação por arbitramento e descabimento da fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 1969-1977 (e-STJ,).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 não se configura. Constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, manifestando-se expressamente acerca das razões pelas quais não houve enfrentamento das teses alegadas nas contrarrazões, porém, em sentido contrário ao pretendido pela agravante, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão (fl. 1806, e-STJ):

Com relação à alegação de omissão, em razão da ausência de fixação de honorários advocatícios recursais, verifica-se que não há a referida omissão, já que os honorários da execução foram fixados no patamar máximo previsto em lei, de 20%, de maneira que não é legalmente possível a sua majoração. Por outro lado, **quanto à alegação de não enfrentamento dos argumentos apresentados em sede de contrarrazões, verifica-se que eles não apresentam correspondência com os fundamentos do recurso**, não se opondo de maneira alguma ao mérito recursal, de maneira que sua análise é despidianda. Assim, não se vislumbra qualquer vício na decisão a justificar a sua revisão por meio dos embargos declaratórios.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. 2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos. (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 83 desta Corte à pretensão recursal relativa aos arts. 492 e 509 do CPC/15.

No caso, a Corte local consignou a possibilidade de o credor ingressar concomitantemente com os procedimentos de liquidação e cumprimento de sentença,

porquanto esta contém parte líquida e parte ilíquida.

Assim constou do acórdão (e-STJ, fls. 1755):

A cópia da sentença cuja liquidação se pretende encontra-se às fls.1457/167, da qual se destacam as seguintes condenações impostas à Apelada:

1 - indenização da retribuição auferida durante o tempo de exercício de representação e distribuição, valores a serem apurados em execução de sentença; 2 - indenização no importe de 1/3 das comissões auferidas pelo representante nos três meses à rescisão imotivada, também apurada em liquidação de sentença; 3 - cancelamento da hipoteca sobre o imóvel da requerida em virtude da rescisão contratual; 4 - lucros cessantes e indenização pelo fundo de comércio, alvo de liquidação de sentença; 5 - indenização por danos morais fixada em R\$70.000,00 (setenta mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); 6 - indenização por danos materiais no valor de R\$85.116,58 (oitenta e cinco mil cento e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos).

Vê-se, portanto, que a sentença contém parcela líquida e parcela ilíquida, de maneira que a opção pelos credores, ora Apelantes, de ingressar com os dois procedimentos não implica má-fé, mas apenas opção por maior celeridade processual. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem para o seu regular prosseguimento.

Nesse contexto, constata-se que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior sobre a possibilidade de o credor promover simultaneamente a liquidação da parte ilíquida e o cumprimento da parte líquida da sentença, consoante se verifica no seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA PROVER EM PARTE O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Tendo o título executivo judicial determinado a apuração das perdas e danos em sede de liquidação de sentença, é imperiosa a instauração da respectiva fase processual, sob pena de violação à coisa julgada. Precedente. 2. Conforme expressa disposição do artigo 509, § 1º, do CPC/15, "quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta". 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1550726/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 18/05/2020)

Cumprе salientar que o artigo 509, § 1º, do CPC/15, dispõe que *"quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover*

simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta".

Portanto, há expressa autorização legal para a cisão do título exequendo, permitindo a execução do capítulo eventualmente líquido.

Ademais, "A jurisprudência desta Corte Superior admite que, uma vez reconhecido o direito à indenização (an debeat), o valor da indenização (quantum debeat) pode ser discutido/aferido em liquidação da sentença por arbitramento" (AgInt no AREsp 728.797/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe de 28/05/2018).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO E DECISÃO EXTRA PETITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior entende que reconhecido an debeat (o direito à indenização), o quantum debeat (valor da indenização) pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-C do CPC. Precedentes.** 3. Não se conhece de recurso especial em que a parte recorrente deixa de apontar o dispositivo legal violado ou cuja interpretação tenha sido divergente. Incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 768.045/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 10/03/2016)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA ILÍQUIDA. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU QUE OS DOCUMENTOS ESTRANGEIROS ACOSTADOS NÃO FORAM ESSENCIAIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme orientação do STJ, "(...) os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados por uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame" (REsp 1.645.223/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe de 18/04/2017). 2. **Segundo a jurisprudência desta eg. Corte Superior, "(...) uma vez reconhecido o direito à indenização (an debeat), o valor da indenização (quantum debeat) pode ser discutido/aferido em liquidação da sentença por arbitramento"** (AgInt no

AREsp 728.797/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/05/2018, DJe de 28/05/2018). 3. Divergência jurisprudencial não comprovada devido à ausência de similitude fática e jurídica entre os arestos paradigmas e o v. acórdão estadual. 4. Agravo interno desprovido. (AglInt nos EDcl no REsp 1412643/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 19/11/2019)

Logo, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

3. Em relação à alegada ofensa aos arts. 20, § 4º e 463, I, d o CPC/73, a pretensão recursal também não prospera.

No ponto, a parte reitera a tese de ser incabível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação.

Todavia, compulsando os autos, constata-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal de origem não decidiu acerca da referida tese, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial.

Saliente-se, ainda, que nos embargos declaratórios opostos em face do acórdão, a parte limitou-se a apontar omissão quanto aos honorários recursais, deixando, portanto, de provocar o pronunciamento do Colegiado sobre o cabimento, ou não, de honorários advocatícios na liquidação.

Incidem, portanto, os óbices dispostos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LINDB. INSTITUTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEMONSTRANDO FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARGUMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. 3. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO TETO REGULAMENTAR. NECESSIDADE DE APORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OU TESES. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. FÓRMULA PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. CONTROVÉRSIA SOBRE DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 31 DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. As matérias ou as teses relacionadas aos artigos apontados não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, o que obsta o conhecimento do recurso especial. Nesse ponto, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1250115/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCÊNDIO. PORTO DO GUARUJÁ. INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO NAS PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVISÃO NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 4º, VII E 14, DA LEI N. 6.938/1981. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA, UMA VEZ MAIS, DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O cerceamento de defesa sustentado na ausência de realização de provas requeridas foi afastado pelo Tribunal local - destinatário da prova - com respaldo no acervo fático e probatório dos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula n. 7 desta Corte.

2. A Corte regional não apreciou à alegada afronta aos artigos 4º, VII e 14, da Lei 6.938/1981 e a parte recorrente não opôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão, não estando presente o necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O Tribunal de origem, com fundamento no substrato fático-probatório, entendeu que não seriam cabíveis os danos morais.

A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1559180/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.678.056 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0139220-9

Número de Origem:

0145084497901 0657050602014 06570506020148130145 10145140657050 10145140657050001
10145140657050002 10145140657050003

Sessão Virtual de 15/06/2021 a 21/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ACUMULADORES MOURA S/A

ADVOGADOS : JULIANA CORDEIRO DE FARIA - MG063427

LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880

GUILHERME VINSEIRO MARTINS - MG144897

VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525

ANA VITORIA MANDIM THEODORO - MG058064N

RECORRIDO : JULIO ALBERTO MACHADO

RECORRIDO : MATEL MAT ELETRICO LTDA - EPP

ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050

ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA LINS E SILVA - DF019082

ALEXANDRE ELIAS FERREIRA E OUTRO(S) - MG072321N

LUIZ HENRIQUE MAIA BEZERRA - DF032449

FABIO MENDES DA SILVA - DF045414

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACUMULADORES MOURA S/A

ADVOGADOS : JULIANA CORDEIRO DE FARIA - MG063427

LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880

GUILHERME VINSEIRO MARTINS - MG144897

VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525

ANA VITORIA MANDIM THEODORO - MG058064N

AGRAVADO : JULIO ALBERTO MACHADO

AGRAVADO : MATEL MAT ELETRICO LTDA - EPP

ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050

ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA LINS E SILVA - DF019082

ALEXANDRE ELIAS FERREIRA E OUTRO(S) - MG072321N

LUIZ HENRIQUE MAIA BEZERRA - DF032449

FABIO MENDES DA SILVA - DF045414

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2021